



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.690870/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.988 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente CHEMIN INCORPORADORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/03/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Da decisão administrativa de primeira instância proferida pela DRJ caberá recurso voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Descumprido tal prazo, não se deve conhecer da peça recursal apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre Pedido de Ressarcimento/Restituição (PER) / Declaração de Compensação (DCOMP) datado de 23/03/2009 (fls. 2 a 4)¹, referente a

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

pagamento indevido de COFINS não cumulativa de janeiro de 2009, a ser compensados com débito de COFINS não cumulativa de março de 2009, no valor de R\$ 87.385,68.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 7, foi informado que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*, o que ensejou a não homologação da compensação.

Ciente do despacho decisório em 05/11/2009 (conforme extrato de fl. 9), a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 01/12/2009 (fls. 10 a 12), alegando, em síntese, que: (a) cometeu erro material no preenchimento de sua DCTF de janeiro de 2009, preenchendo no código de receita 5856-01 (COFINS) o valor a pagar de R\$ 130.464,97, quando o correto seria R\$ 43.079,29, recolhendo em DARF a quantia erroneamente preenchida, o que gerou crédito de R\$ 87.385,68; (b) o erro material só foi verificado posteriormente, tendo sido promovida a compensação por tratar de tributos de mesma natureza, sem efetuar-se a DCTF retificadora, que apresenta com a manifestação de inconformidade; e (c) o despacho decisório é nulo de pleno direito, haja vista que a compensação realizada está correta, juntando DARF (fls. 16/17) e declaração retificadora (fls. 18 a 46).

A **decisão de primeira instância** proferida pela DRJ (fls. 87 a 97), em 29/10/2013, foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, acordando-se que: (a) a DCTF, ao ser instituída pela IN SRF nº 126; de 30/10/1998, assumiu o caráter de instrumento de confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, permitindo à Fazenda Nacional cobrar judicialmente os débitos nela declarados; (b) as alegações de erro no preenchimento da DCTF deveriam vir acompanhadas de declaração retificadora enviada pela interessada, munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo da COFINS; e (c) a manifestação e inconformidade será instruída com os documentos que a fundamentem, sendo que a prova documental será apresentada juntamente com a defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, e, no caso, a *“defesa, além de não retificar a DCTF, impossibilitando que parte do recolhimento fosse reconhecido como indevido, não apresentou prova documental juntamente com a manifestação de inconformidade, que fosse suficiente para comprovar a correção no valor devido para a COFINS, e desta forma, a existência do suposto crédito informado na declaração de compensação em exame”*.

Em 23/07/2015, consta ter sido juntado ao presente processo, por apensação, o processo administrativo nº 10880.661972/2009-15.

Ciente da decisão de piso em 12/06/2015 (conforme termo à fl. 100), a empresa interpôs **recurso voluntário** (fls. 104 a 107) em 15/07/2015, argumentando, basicamente, que: (a) não foram tomadas as devidas cautelas necessárias pela autoridade fiscal, que tinha o dever de intimar previamente a contribuinte a comprovar a existência de seu crédito, tendo a DRJ ignorado as informações prestadas em DCTF retificadora, que têm a mesma força probatória da DCTF original, incidindo em cerceamento do direito de defesa, a não abrir oportunidade para que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios correspondentes, sendo, portanto, nula a decisão de piso; e (b) sem prejuízo da alegada nulidade, apresenta os referidos documentos comprobatórios em sede recursal (documento intitulado “Auditoria PIS e COFINS - 2009” - fls. 134 a 149; cópia de “Diário Geral - Janeiro de 2009” - fls. 150 a 257; documento intitulado “Apuração crédito de PIS e COFINS - Incorporação Imobiliária” - fls. 259 a 350; e cópia de “Razão”, de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009 - fls. 351 a 406).

Em 23/07/2015, o processo foi encaminhado ao CARF, indicando a intempestividade do recurso (fl. 407).

Em 22/05/2019, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Relator

Cabe, logo de início, diante da mensagem de encaminhamento da peça recursal, que a atesta como intempestiva, verificar se o requisito de admissibilidade referente à tempestividade está preenchido, permitindo o conhecimento do recurso.

Iniciemos pela referida mensagem (fl. 407):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.690870/2009-07
INTERESSADO: CHEMIN INCORPORADORA S/A.

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário intempestivo, já que, conforme consta nos autos, o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 12/06/2015 e apresentou o Recurso somente em 15/07/2015, encaminhado ao CARF para as providências cabíveis.

Não há discussão sobre o fato de a ciência da decisão de piso ter ocorrido em 12/06/2015, e tal data está expressa no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 100):

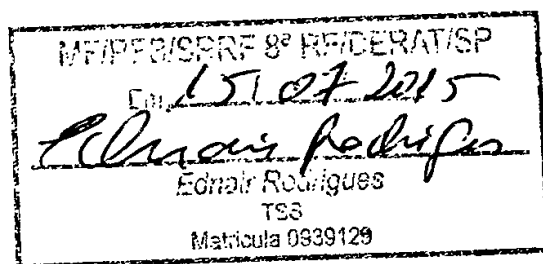
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.690870/2009-07
INTERESSADO: 61849386000103 - CHEMIN INCORPORADORA S/A.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 12/06/2015 10:39:59, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 05/06/2015
17:25:36

Tampouco há controvérsia sobre ter sido a data de protocolo da peça recursal 15/07/2015, como atesta o carimbo à primeira página de tal peça (fl. 103):



Ademais, a peça recursal juntada menciona o processo apenso (nº 10880.661972/2009-15), no cabeçalho, o que aqui até se relevaria, tendo em vista que os argumentos parecem se referir a este processo principal.

E, tendo ocorrido a ciência em 12/06/2015, uma sexta-feira, considerando a regra estabelecida no art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, que regula, com reconhecida estatutura legal, o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, aplicável também a manifestações de inconformidade, conforme redação dada pela Lei nº 10.833/2003 ao § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o cômputo do prazo de 30 dias para interposição de recurso, a que se refere o art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, teve início na segunda-feira seguinte, dia 15/06/2015, encerrando-se em 14/07/2015.

Nem a data de início do cômputo, 15/06/2015, nem a data final, 14/07/2015, constam entre os feriados nacionais e pontos facultativos federais, não havendo nos autos qualquer questionamento em relação a ser uma dessas datas feriado estadual ou municipal em São Paulo, local em que foi apresentada a peça recursal.

Assim, flagrantemente descumprido o prazo para interposição de recurso voluntário, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que ocasiona o não conhecimento da peça recursal apresentada intempestivamente.

Pelo exposto, voto por não conhecer da peça recursal apresentada, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN